

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada na imprensa oficial ou jornal de circulação local.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito ou Presidente da Câmara, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado, a prazo certo, com ou sem ônus para a origem.

Seção II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 94 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 95 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal, ou do Presidente do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos e, fin a a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 96 - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) - casamento;
 - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, qan do comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigi da a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 99 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, e aquele prestado às Forças Armadas.

Art. 101 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em cursos ou programas de treinamento regularmente instituídos;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII - licença:

a) - à gestante, à adotante e à paternidade;

b) - para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) - prêmio por assiduidade;

f) - por convocação para o serviço militar;

VIII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

IX - participação em competição desportiva estadual, nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior conforme disposto em lei específica, se for o caso.